CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 344/2013

AUTOR: Vereador Leo Prates

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionários, e dá outras providências".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. Relatório

O projeto de lei, de autoria do vereador Leo Prates propõe a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionários.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

A pretensão do autor é justa, devido ao fato de haverem precedentes lamentáveis que culminaram na morte de diversas crianças e adolescentes como é o "Caso Realengo", onde um ex-aluno armando teve livre acesso as dependências da Escola Municipal Tasso da Silveira e deflagrou diversos disparos de arma de fogo contra os alunos da mesma.

O presente projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 227, caput *(in verbis)*:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Assim como versa também, o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 do ECA sobre a proteção integral da criança *(in verbis)*:

> *Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Uma vez atendida a pretensão do autor, forçosamente teremos a geração de despesas com a necessidade de ampliação do quadro de servidores para atender a demanda de atendimento dos visitantes. Sendo que, um dos princípios fundamentais para elaboração de Leis, é que ela seja viável de ser executada e ainda segundo o art. 171 do regimento interno, uma vez oriunda do Legislativo que não gere despesas ao erário.

Chamamos, também, atenção ao fato de que, se busca regulamentar é a entrada das pessoas no estabelecimento e não sua proibição. Pelo que apresento as seguintes emendas ao projeto:

- ✓ A ementa passa a ter a seguinte redação:
 "Dispõe sobre a entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar, nas instituições de ensino de Salvador, e dá outras providências".

- ✓ Substitua-se no art. 1° a expressão – "sem a devida identificação e acompanhamento de funcionário da instituição de ensino" por: **sem o devido cadastramento e identificação mediante crachá, que deverá portar durante toda a visita.**

- ✓ No § 2° do art. 1° substitua-se a expressão: "será devidamente cadastrado e receberá crachá de visitante para poder circular na escola" por: **obedecerá ao estabelecido no art. 1° desta lei.**

- ✓ Inclua-se um § 3° no art. 1° com a seguinte redação:
 § 3° - O cadastro conterá obrigatoriamente os números do RG, CPF e telefone além de endereço, data e motivo da visita.

- ✓ Altera a redação do art. 2° para:
 Art. 2° - Os estabelecimentos atingidos por esta lei deverão manter exposto, em local visível na portaria de entrada a seguinte mensagem:

 Conforme estabelecido na Lei Municipal n° ...
 "O visitante só terá acesso, após cadastramento e identificação mediante crachá que deverá usar durante toda a visita, devolvendo-o na saída".

Com as emendas acima citadas, voto pela aprovação do projeto de lei n° 344/2013.

É o parecer.

15 de Dezembro de 2013.

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Educação, cultura, esporte e lazer.